TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 390/2020

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600445-65.2020.6.08.0024 - Guarapari - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]
RECORRENTE: JOAO MANOEL AZEREDO
ADVOGADO: FAUSTO ANTONIO POSSATO ALMEIDA - OAB/ES6721
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE GUARAPARI - ES
RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RELATOR: DR. LAURO COIMBRA MARTINS

EMENTA
RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 - REGISTRO CANDIDATURA – VEREADOR - CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – IRREGULARIDADE INSANÁVEL - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1.O artigo 1º, inciso I, alínea "g" da LC 64/90 dispõe que são inelegíveis para qualquer cargo aqueles "que **tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável** que configure **ato doloso de improbidade administrativa**, e por **decisão irrecorrível do órgão competente**, **salvo se esta houver sido suspensa ou anuladas pelo Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.
2. Verifica-se que as contas do Recorrente foram julgadas irregulares, em razão de uma série de irregularidades, dentre as quais, merece destaque a ausência de recolhimento de obrigações legais – FGTS e INSS – incidentes sobre a folha de abril/2018 e omissão quanto ao recolhimento do INSS sob sua responsabilidade incidente sobre serviços de terceiros. Além disso, houve o recolhimento de obrigações legais em atraso - pagamento de acordos judiciais, FGTS e INSS e contribuições previdenciárias recolhidas de terceiros – o que ocasionou multas e juros no montante de R$ 229.519,45 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos).
3. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa aptos a atrair a inelegibilidade inserta no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90 (Precedentes).
4. Recurso a que se nega provimento. Registro Indeferido.

Vistos etc.
Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/11/2020
DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

SESSÃO ORDINÁRIA

11-11-2020

PROCESSO Nº 0600445-65.2020.6.08.00 24 – RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/6

RELATÓRIO

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS (RELATOR):-

Sr. Presidente: Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOÃO MANOEL AZEREDO em face da sentença, proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral (ID 4687195), que, acolhendo a Impugnação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador, no município de Guarapari/ES, nas eleições de 2020, por estar configurada a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

Sustenta o Recorrente, em apertada síntese, que: (a) as certidões expedidas pela Primeira e Segunda Instâncias Federal e Estadual demonstram a inexistência de qualquer condenação criminal contra si; (b) foi absolvido à unanimidade nos autos da Ação Penal n.º 0007457-06.2012.4.02.5001, ajuizada pelo MPF para apurar a sua conduta enquanto Diretor Financeiro da CODEG; (c) jamais prestou ou poderia prestar contas durante o período que ocupou o cargo, pois, segundo a Lei Orçamentária Municipal, a aludida empresa não passa de mais uma unidade orçamentária do Município de Guarapari, que tem como gestor seu prefeito. Ao final, requer a manutenção da gratuidade de Justiça, conferida pelo Juízo de piso, bem como seja o recurso conhecido e provido, para reformar a sentença guerreada, declarando a procedência do pedido de registro de sua candidatura.

O *Parquet* eleitoral apresentou contrarrazões manifestando-se pelo desprovimento do recurso (ID 4687845).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer opinando pelo não provimento do recurso (ID 4847195).

Na certidão acostada aos autos no ID 4686895 consta a informação de que o DRAP do Partido PSD, ao qual encontra-se vinculado este RRC, foi julgado procedente.

É o relatório.

Em mesa para julgamento, nos termos do artigo 60, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

*

VOTO

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS (RELATOR):-

Sr. Presidente: Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOÃO MANOEL AZEREDO em face da sentença, proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral (ID 4687195), que, acolhendo a Impugnação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador, no município de Guarapari/ES, nas eleições de 2020, por estar configurada a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

Sustenta o Recorrente, em apertada síntese, que (a) as certidões expedidas pela Primeira e Segunda Instâncias Federal e Estadual demonstram a inexistência de qualquer condenação criminal contra si; (b) foi absolvido à unanimidade nos autos da Ação Penal n.º 0007457-06.2012.4.02.5001, ajuizada pelo MPF para apurar a sua conduta enquanto Diretor Financeiro da CODEG; (c) jamais prestou ou poderia prestar contas durante o período que ocupou o cargo, pois, segundo a Lei Orçamentária Municipal, a aludida empresa não passa de mais uma unidade orçamentária do Município de Guarapari, que tem como gestor seu prefeito. Ao final, requer a manutenção da Gratuidade de Justiça, conferida pelo Juízo de piso, bem como seja o recurso conhecido e provido, para reformar a sentença guerreada, declarando a procedência do pedido de registro de sua candidatura.

Verifico que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A questão jurídica posta em discussão nos presentes autos cinge-se em examinar se o Recorrente incorre, ou não, na inelegibilidade prevista pelo art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Infere-se da referida norma, com as alterações trazidas pela Lei Complementar Federal nº. 135/10, que são inelegíveis para qualquer cargo aqueles “que **tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável**que configure **ato doloso de improbidade administrativa**, e por **decisão irrecorrível do órgão competente**, **salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Tais premissas devem coexistir cumulativamente, cabendo a esta Justiça aferir se as contas julgadas pelo órgão competente foram rejeitadas por irregularidade insanável. E, se tais irregularidades configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Nesse sentido, inclusive é o entendimento do c. Tribunal Superior Eleitoral, senão vejamos:

"*[...] para fins de análise do requisito "irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa", contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública.[...]"*(TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15.10.2019 - Relator Min. Jorge Mussi).

In casu, o Recorrente, enquanto Diretor Financeiro da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari (CODEG), teve suas contas, referente ao exercício financeiro de 2008 (01.01. a 31.12.2018), julgadas irregulares pelo TCE/ES, consoante extrai-se do Acórdão TCE/ES nº 430/2017, já transitado em julgado.

Da análise do acordão TC/ES 430/2017, verifica-se que as contas do Recorrente foram julgadas irregulares, em razão de uma série de irregularidades, dentre as quais, merece destaque a ausência de recolhimento de obrigações legais – FGTS e INSS – incidentes sobre a folha de abril/2008 e omissão quanto ao recolhimento do INSS sob sua responsabilidade incidente sobre serviços de terceiros. Além disso, houve o recolhimento de obrigações legais em atraso - pagamento de acordos judiciais, FGTS e INSS e contribuições previdenciárias recolhidas de terceiros – o que ocasionou multas e juros no montante de R$ 229.519,45 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos).

Em sua defesa, o Recorrente aduz que o TCE/ES é órgão fiscalizador, não detendo poder de condenação, "*apenas de orientação aos Entes Públicos envolvidos para adoção das medidas cabíveis*". Noutro giro, aponta haver sido absolvido à unanimidade de votos, nos autos da Ação Penal n.º 0007457-06.2012.4.02.5001, ajuizada pelo Ministério Público Federal para apurar as referidas condutas.

Por fim, traz que, segundo a Lei Orçamentária da municipalidade, o gestor da CODEG é o prefeito, a quem, supostamente, incumbiria o dever de prestar contas.

Insta consignar, de plano, que a competência dos Tribunais de Contas para julgar as "*contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário*", encontra-se expressamente consagrada no art. 71, inciso II, da CF/88.

Outrossim, cumpre esclarecer que a hipótese de inelegibilidade em discussão versa sobre rejeição de contas, e não quanto a condenação criminal, sendo certo que a absolvição do Recorrente naquela seara é fato irrelevante no contexto desta demanda.

É certo, também, que o Recorrente detinha responsabilidade técnico-jurídica pela ordenação específica de despesas e pela gestão de recursos públicos da CODEG, não merecendo acolhida a sua tentativa de atribuir responsabilidade ao alcaide.

Feitas tais considerações, resta perquirir se as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas são insanáveis, e se as condutas praticadas pelo Recorrente constituíram atos dolosos de improbidade administrativa.

Sobre a insanabilidade, destaco as lições de José Jairo Gomes que obtempera *" [..] A irregularidade insanável constitui a causa da rejeição das contas. Está claro não ser qualquer tipo de irregularidade que ensejará a inelegibilidade enfocada. De sorte que, ainda que o Tribunal de Contas afirme haver irregularidade, desse reconhecimento não decorre automaticamente a inelegibilidade. [...]. Insanáveis, frise-se, são irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrarias à lei ou ao interesse público; podem causar dano ou prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública. Além de insanável, a caracterização da inelegibilidade em apreço ainda requer que a irregularidade "configure ato doloso de improbidade administrativa"[...]"*

No tocante ao elemento subjetivo, registro que o c. TSE já decidiu que para a incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, 1, alínea "g" da Lei Complementar nº 64/90 basta a configuração do dolo genérico ou eventual que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação. (TSE. Respe nº 93651, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.02.2018).

A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa aptos a atrair a inelegibilidade inserta no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do c. Tribunal Superior Eleitoral, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS.

1. O TRE/RJ, reformando sentença, indeferiu o registro do recorrente ao cargo de vereador de Petrópolis/RJ nas Eleições 2016 com base na inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, pois o Tribunal de Contas do Estado rejeitou suas contas como ordenador de despesas da Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis (COMDEP) de 2009 a 2011.PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEIÇÃO.

2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional. O TRE/RJ pronunciou-se de modo expresso sobre os fundamentos legais do órgão de contas e, ainda, quanto à natureza das irregularidades.

TEMA DE FUNDO. DANO AO ERÁRIO E PREJUÍZO À BOA GERÊNCIA DA COISA PÚBLICA. INSANABILIDADE. **ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ELEVADO PREJUÍZO.**INELEGIBILIDADE CONFIGURADA.

3. A teor do que expressamente consignou o órgão de contas, cuja passagem encontra-se transcrita no acórdão regional, é inequívoco o "aumento de obrigação pela inadimplência com obrigações de natureza sociais e fiscais de curto e longo prazo, que totalizaram em 31.12.2011 o valor de R$ 137.098.160,00" (fl. 411), o que, seja pelo montante envolvido ou pela natureza da irregularidade, por si só afasta a possibilidade de se enquadrá-la como meramente contábil.

4. Ademais, **consoante a jurisprudência deste Tribunal, a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa.**

5. A desaprovação das contas ocorreu também por outras condutas que tipificam, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 10 da Lei 8.429/92, a saber: a) ausência de inventário físico dos bens patrimoniais; b) prejuízos contínuos em decorrência da falta de receita, mesmo sendo a companhia credora de cerca de R$ 13.000.000,00 do Município de Petrópolis/RJ; c) resultados negativos de R$ 3.888.508,00 e R$ 12.915.450,00 nos exercícios financeiros de 2009 e 2010, respectivamente; d) aumento do prejuízo acumulado pela difícil realização de direitos na ordem de R$ 14.143.127,00.

6. O dano ao erário e o prejuízo à boa gerência da coisa pública afiguram-se incontroversos, tipificando-se falha grave, de natureza insanável, apta a atrair a inelegibilidade. Precedentes.

7. As alegações de que as altas cifras de prejuízo somente ocorreram porque o município seria o maior devedor da companhia, ou de que os vícios seriam herança de administrações anteriores, são matérias de defesa que deveriam ter sido dirimidas no âmbito da Corte de Contas. Incidência da Súmula 41/TSE.

8. Concluir em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária (Súmula 24/TSE).

CONCLUSÃO. DESPROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL.9. Recurso especial a que se nega provimento.

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 19587, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 01/04/2019, Página 66/67)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO (COLIGAÇÃO FRENTE AMPLA - PRB/PDT/PT/PPS/PSD). INDEFERIDO. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE PROVIMENTO JUDICIAL SUSPENSIVO. 1. Não se configura a omissão, quando o Tribunal de origem dirime as questões que lhe foram submetidas de forma fundamentada, apreciando integralmente a controvérsia. 2. **O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.** Precedentes. 3. Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da Corte de Contas. Precedentes. 4. Ir além do contido no acórdão recorrido, para buscar no julgamento das contas eventuais detalhes que supostamente possam afastar esta conclusão, implicaria o procedimento de reexame de fatos e provas, vedado nesta sede a teor do que dispõe a Súmula nº 24/TSE.

(TSE - RESPE: 10397 BUTIÁ - RS, Relator: ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Data de Julgamento: 07/03/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 31/03/2017, Página 172)

Forçoso concluir, portanto, que a situação do Recorrente se amolda perfeitamente à hipótese de inelegibilidade em apreço, não cabendo qualquer reparo à sentença vergastada.

Por fim, destaco que os feitos eleitorais são gratuitos, não incidindo custas, preparo ou honorários advocatícios (artigo 4º, da Resolução TSE nº 23.478/2016), razão pela qual deixo de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Feitas tais considerações, **conheço**do presente recurso e, no mérito, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Presidente Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

A Srª Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Juiz Federal Fernando César Baptista de Mattos e

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os juízes Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando César Baptista de Mattos e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

cds